



**PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº , DE 2009**

Altera o art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para diferenciar as penas cabíveis para o ato de atender e o de iniciar ligações de telefone celular enquanto se conduz veículo.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 252.** .....

.....  
VI – utilizando fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora;

VII – enquanto atende a ligação de aparelho telefônico celular, salvo se estiver na faixa mais à direita da via;

Infração - média;

Penalidade - multa;

VIII – enquanto inicia ligação ou envia mensagens no aparelho telefônico celular;

Infração - grave;

Penalidade - multa.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



O uso das modernas tecnologias, sobretudo a do aparelho telefônico celular, já se incorporou completamente à rotina dos cidadãos. Em função disso, o ato de atender a uma chamada telefônica tornou-se algo tão trivial e fácil quanto trocar uma estação de rádio no carro.

Nesse sentido, acreditamos que o motorista que apenas atenda a uma chamada não deva ser punido, desde que tome o cuidado de fazê-lo enquanto conduz na faixa da direita, onde a velocidade é mais reduzida.

Em contrapartida, o ato de **iniciar** uma chamada, ou mesmo de enviar uma mensagem no aparelho de telefone celular, é fator de distração, pois o condutor terá de desviar sua atenção do trânsito para o teclado desse equipamento. Esse comportamento, pelo potencial de causar acidentes, deve ser punido de forma mais rigorosa que o do motorista que atende ao telefone não estando na faixa da direita.

São essas as razões que nos movem a apresentar esse projeto, ante às quais esperamos contar com o apoio dos Parlamentares do Senado e da Câmara.

Sala das Sessões,

**Senador EXPEDITO JÚNIOR**